



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

PROCESSO: 00788/22

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Geral Adjunto

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Marcos Alves Gomes

Pedro Bentes Bernardo

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	00788/22
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Alto Paraíso
INTERESSADO:	João Pavan – Prefeito Municipal
CONTADOR:	Virginia Francisca Deganutti Casarin
CONTROLADOR INTERNO:	Luma Mikaelly Bobato Sousa
VRP:	R\$ 57.524.633,82
RELATOR:	Edilson de Sousa Silva
PROCESSOS APENSOS:	02676/21

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	17
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	26
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	38
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	42
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	43
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	43
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	45
4. Conclusão.....	48
5. Proposta de encaminhamento.....	52

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **João Pavan**, atual Prefeito Municipal, no dia **28 de março de 2022** (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número **00788/22**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor **João Pavan**, primeiro ano do mandato (Mandato 2021/2024), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração represente a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei Complementar 173/2020, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93 e Lei n. 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei Complementar 173/2020, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei Complementar 173/2020, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93 e Lei n. 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação. A manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações, sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município: (i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); (ii)

cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; e, (iii) cumpriu parcialmente os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, uma vez que na triagem dos documentos que integram a Prestação de Contas (ID 1235305) foi detectado que o relatório do controle interno deixou de apresentar avaliação quanto: destinação de alienação de ativos; repasse ao legislativo e limites e condições de renúncias de receitas (independente ou não da realização).

Registra-se que tal situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1265669) e Decisão Monocrática – DM-00133/22-GCESS (ID 1269399), no qual, o Sr. João Pavan (Prefeito), apresentou suas justificativas por meio dos Documentos n. 07025/22 (ID 1295423), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1300011).

Diante disso, oportuno registrar a seguinte impropriedade:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao prescrito no art. 6º, III, alíneas “e”, “g” e “h”, da IN n. 65/TCER/2019, haja vista que o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não apresenta avaliação quanto: a) destinação de alienação de ativos; b) repasse ao legislativo e c) limites e condições de renúncias de receitas (independente ou não da realização).

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 1.272, de 18 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pela **Helma Santana Amorim**, prefeita municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 1.388, de 1º de dezembro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 1.389, de 1º de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade

Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 41.927.271,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0170/2020-GCBAA (Processo n. 02571/20).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 68.374.179,80, equivalente a 163,08% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor R\$	Percentual %
Dotação Inicial	41.927.271,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	14.242.657,73	33,97
(+) Créditos Especiais	18.833.299,03	44,92
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00
(-) Anulações de Créditos	6.629.047,96	15,81
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	68.374.179,80	163,08
(-) Despesa Empenhada	57.524.633,82	137,20
= Recursos não utilizados	10.849.545,98	25,88

Fonte: Balanço Orçamentário (ID1189277) e Quadro das alterações orçamentárias

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor R\$	Percentual %
Superávit Financeiro	17.317.901,68	52,36
Excesso de Arrecadação	4.737.570,84	14,32
Anulações de dotação	5.834.977,73	17,64
Operações de Crédito	794.070,23	2,40
Recursos Vinculados	4.391.436,28	13,28
Total	33.075.956,76	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias abertas por decreto do Poder Legislativo foi previamente autorizado na própria Lei Orçamentária Anual no limite de até o 10% do montante orçamentário inicial. O valor dos créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo com autorização na LOA alcançou o valor de R\$2.237.783,95, equivalente a 5,34%, ficando, portanto, abaixo do limite máximo estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção das alterações orçamentárias total, que foi de 15,81% da dotação inicial, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações orçamentárias, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal de Contas, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Descrição	Valor R\$	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	6.629.047,96	15,81
Situação		Não Houve Excesso

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 9.745.171,82, o que corresponde a 25,06% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$38.894.668,94), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação -

Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$11.145.763,38, equivalente a 101,11% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 8.194.173,33, que corresponde a 74,33% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste esse exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que: i) existe conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) não havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$246.002,58.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$151.167,92. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Além disso, verificou-se que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificou-se ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb, cumprindo com o disposto na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Verificou-se ainda que o município ainda não realizou a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificou-se que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com os valores a existir.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 5.761.669,06, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 15,34% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 37.562.480,55)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	3.118.847,21
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	25.194.757,95
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1 + 2 - 3)	28.313.605,16
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	22.258
6. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0

¹ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Descrição	Valor (R\$)
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	1.981.952,36
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.019.863,17
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((8 \div 4) \times 100) \%$	7,13
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	57.507,57
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo (8-10)	1.962.355,60
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100) \%$	6,93
Avaliação	Cumprido

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 foi de R\$ 2.019.863,17. Contudo, houve a devolução de recursos na ordem de R\$ 57.507,57 ainda no curso do exercício de 2021 (vide comprovante ID 1236016), assim, o Repasse Financeiro no período foi de R\$ 1.962.355,60, equivalente a 6,93% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (28.313.605,16), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25 de março de 2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 84,59%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações ou recomendações a serem realizadas ao município.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1189283), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	9.574.047,58	16.784.373,97	26.358.421,55
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	242.949,01	968.745,11	1.211.694,12
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	-	-	-
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	242.949,01	968.745,11	1.211.694,12
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	9.331.098,57	15.815.628,86	25.146.727,43
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.996.005,03	3.996.767,42	6.992.772,45
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	6.335.093,54	11.818.861,44	18.153.954,98
Demonstrativo das despesas empenhadas e não repassadas (i)	-	687.488,41	687.488,41
Superavaliação do Caixa (j)			

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	6.335.093,54	12.506.349,85	18.841.443,39

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID1189283) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID1189284).

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou duas das fontes com insuficiência financeira, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
01.00.99 Outras destinações de recursos	-211.937,85
01.01.46 Sem detalhamento da destinação de recursos	-429,27
Total	-212.367,12

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID1189283) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID1189284)

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	6.335.093,54
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-212.367,12
Resultado (c) = (a - b)	6.122.726,42
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (ID1189293) e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID 1189284)

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	R\$51.438.607,58	R\$51.438.607,58	R\$51.438.607,58
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	26.210.110,28	1.069.472,02	R\$27.279.582,30
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	50,95%	2,08%	53,03%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 50,95%, a do Legislativo 2,08% e o consolidado do município 53,03%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 1.388/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	4.494.215,09
	1. Total das Receitas Primárias	56.297.228,49
	2. Total das Despesa Primárias	50.362.171,15
	3. Resultado Apurado	5.935.057,34
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	4.827.919,87
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	337.626,03
	4.1 Juros Ativos	641.491,24
	4.2 Juros Passivos	303.865,21
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	6.272.683,37
Situação	Atingida	

	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
"abaixo da linha"	Dívida Consolidada	546.773,54	733.635,53
	Deduções	19.966.368,32	26.358.421,55
	Disponibilidade de Caixa	19.966.368,32	26.358.421,55
	Disponibilidade de Caixa Bruta	19.966.368,32	26.358.421,55
	(-) Restos a Pagar Processados	-	-
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-19.419.594,78	-25.624.786,02
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		6.205.191,24
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		
	Variações Cambiais		
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		
	Outros Ajustes		
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		6.205.191,24
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)			5.867.565,21
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	5.935.057,34	6.272.683,37
	Abaixo da Linha	5.867.565,21	6.205.191,24
	Diferença	67.492,13	67.492,13
	Baixa pelo reconhecimento de Precatórios no exercício	67.492,13	67.492,13
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada	2021
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	51.438.607,58
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-25.624.786,02
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-49,82%
% Limite para emissão do Alerta (108%) (a)*1,08	55.553.696,19
% Limite Legal (120%) (a)*1,2	61.726.329,10

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros.

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.263.483,03
Resultado (1-2)	0,00%
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	Valor (R\$)
1. Total da Receita de Capital (regra da Lei 4320/64)	4.723.877,78
2. Total das Despesas de Capital (regra da Lei 4320/64)	13.294.753,93
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	-8.570.876,15
Situação	Cumprido
Destinação do recursos de alienação de Ativos	Valor (R\$)
1. Receita de Alienação (BO)	307.700,00
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	228.266,02
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	-
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	-
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	-
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	-
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	-
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	547.795,83
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	-11.829,81
Resultado (1+2-3-4-5-6)	0,00
Avaliação	Conformidade

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração cumpriu a "regra de ouro" e que a Administração não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.altoparaiso.ro.gov.br/transparencia/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento do acesso à informação).

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto a escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação a previsão e questionário enviado à Procuradoria Municipal. Ressalta-se que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

Em 2021, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$23.728.147,55, sendo R\$5.426.012,75 tributária e R\$18.302.134,80 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraem-se das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1189291) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados no seguinte quadro:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Encargos (Juros e Multas)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	4.964.994,88	339.648,55	1.142.032,05	589.320,73	431.342,00	5.426.012,75	11,87
Dívida Ativa Não Tributária	14.980.339,55	608,89	3.327.277,83	6.091,40	0,07	18.302.134,80	0,04
TOTAL	19.945.334,43	340.257,44	4.469.309,88	595.412,13	431.342,07	23.728.147,55	2,99

Fonte: Análise técnica.

Verificamos que embora a administração tenha adotado medidas cabíveis de cobrança judicial e extrajudicial, o recebimento desses créditos ainda ficou abaixo do parâmetro adotado por esta Corte de Contas. Destaca-se que a Administração informou por meio de resposta ao questionário (ID 1233872) que realizou a cobrança R\$442.004,09, contudo, não recebeu nenhum percentual desses valores.

Destaca-se que embora exista jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que uma arrecadação com percentual inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa pode representar uma atuação ineficiente da Administração no esforço da cobrança, entendemos que este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão da necessidade de perquirir as respostas para as seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?
- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verifica-se que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal e ainda, subsidiar eventual proposta de revisão da jurisprudência desta Corte de Contas.

De tal maneira, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfretamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, concluímos que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, devido a promulgação do seguinte ato: Lei Municipal n. 1396/2021 - dispõe sobre mudanças na estrutura administrativa do

Poder Executivo Municipal e Lei Municipal n. 1431/2021 – criou cargos na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Registra-se que tal situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1265669) e Decisão Monocrática – DM-00133/22-GCESS (ID 1269399), no qual, o Sr. João Pavan (Prefeito), apresentou suas justificativas por meio dos Documentos n. 07025/22 (ID 1295423), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1300011).

Eis que o jurisdicionado afirmou que a edição das Leis n.s 1.396 e 1.431/2021 não gerou aumento de despesa com pessoal para o município, contudo, não fez constar qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro de tais medidas, bem como, não enviou documento hábil a demonstrar se houve ou não aumento de despesa com pessoal, por esta razão o achado foi mantido.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao artigo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20, por edição de ato que aumenta a despesa com pessoal em período vedado (Lei Municipal n. 1396/2021 e Lei Municipal n. 1431/2021).

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 43 determinações, sendo 5 referente ao Acórdão APL-TC 00249/18 (Processo nº 02023/18), 2 referente ao Acórdão APL-TC 000324/19 (Processo nº. 01153/19), 6 referente ao Acórdão APL-TC 00345/20 (Processo nº. 01601/20), 29 referente ao Acórdão APL-TC 00361/21 (Processo nº. 01106/21) e 1 DM 00270/22-GCESS (Processo nº. 02600/21). Desse total, 4 foram consideradas “em andamento” e 39 consideradas “atendidas”. A tabela seguinte apresenta a análise das determinações:

Tabela. Análise das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	III – RECOMENDAR, via ofício, ao Senhor João Pavan, CPF n. 570.567.499-68, atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais devem ser expressamente informadas no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras, observando os apontamentos realizados nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral do Município; no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, ID 1104274; bem como, cumpra as proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1117575, a seguir colacionadas:	-	-	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1104274, a seguir destacadas:	-	-	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	ii. NÃO ATENDEU o seguinte indicador vinculado à meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,40%.	ID 1189295, fls.12. Justifica o não atendimento de crianças de 04 anos e afirma estar cumprindo de 04 a 05 anos em todas as escolas rurais no ano de 2022, totalizando 269.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25,95%;	ID 1189295, fls. 12. Justifica o não alcance da meta foi em razão da ausência de prédio próprio com capacidade para atendimento da demanda, mas, em 2022 será programado um atendimento de um percentual maior de alunos, e ainda informa que o total de alunos atendidos na creche é de 130 alunos.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);	Justifica às fls. 12, ID 1189295, que realiza anualmente a chamada pública conforme Edital 001/2021.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);	ID 1189295, fls.12. A Secretaria Municipal de Educação realizou parceria com o Tribunal de Contas de Rondônia (TCE-RO), entre os anos de 2021/2028 com objetivo de Realizar Avaliação Diagnóstica com alunos do 1º ao 9º ano. A importância dessa avaliação deve-se pelo fato de que o diagnóstico possa direcionar o planejamento dos processos de ensino-aprendizagem para as deficiências encontradas.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta na educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;	Não consta no relatório da Administração (ID 1189295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas que ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;	ID 1189295, fls.13. Informa que a meta ainda está em vigência.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	f) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.5;	ID 1189295, fls.13. O IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) funciona como um indicador nacional que possibilita o monitoramento da qualidade da Educação pela população por meio de dados concretos, com o qual a sociedade pode se mobilizar em busca de melhorias. Para tanto, o IDEB é calculado a partir de dois componentes: a taxa de rendimento escolar (aprovação) e as médias de desempenho nos exames aplicados pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira). Os índices de aprovação são obtidos a partir do Censo Escolar, realizado anualmente. Ressalta-se que ano de 2021, houve avaliação da Prova Brasil, sendo assim, espera-se alcançar a meta estabelecida, uma vez que a Secretaria realizou um trabalho junto aos professores com objetivo de elevar o índice do IDEB. Dentre as ações	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
			desenvolvidas destaca-se: reunião com Diretores e Professores, simulados com as mesmas características da prova e incentivos a participação dos estudantes.			
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 3.0;	ID 1189295, fls.13. Nota-se que a média de 5.2 refere-se ao ano de 2021. Portanto, estamos aguardando o resultado da Avaliação da Prova Brasil que foi realizada em 2021. (Conforme Portaria em Anexo n 250, de 5 de julho de 2021).	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com o percentual de oferta de 0,00%;	ID 1189295, fls.13. Informa-se foi firmado uma parceria com Instituto Federal de Rondônia (IFRO) no valor de R\$ 244.316,03 para compra de computadores para atender a clientela estudantil nas 07 Unidades escolares do município. Ressalta-se também que esta Secretaria já adquiriu no ano de 2021 05 computadores por escola e, para este ano de 2022 será licitado mais 05 por escola. Dessa forma, os computadores serão utilizados para fins pedagógicos.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 41,07%;	ID 1189295, fls.13. Estratégia não instituída no Plano Municipal de Educação. Sendo assim, a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação redigiu Nota Técnica, com objetivo de instituir a estratégia do PME, para a Câmara dos Vereadores para Análise e Aprovação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	j) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com o percentual de oferta de 0,00%.	A meta ainda está em vigência, fls. 14, ID 1189295.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: a) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;	Será enviado uma Nota Técnica para a Câmara dos Vereadores para estar alterando a meta de 90% para 95%. Fls. 14, ID 1189295.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	b) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;	Será enviado uma Nota Técnica para a Câmara dos Vereadores para estar alterando a meta que está além do prazo do Plano Nacional de Educação. Fls. 14, ID 1189295.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	c) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;	Será enviado uma nota técnica para a Câmara dos Vereadores para estar alterando a meta que está aquém do prazo do Plano Nacional de Educação. Fls. 14, ID 1189295.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	d) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;	A nota técnica 4 que será enviada à Câmara dos Vereadores contemplará o indicador 4.B. Fls. 14, ID 1189295.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;	Será enviada uma Nota Técnica para a Câmara dos vereadores para instituí-la no Plano Municipal de Educação. Fls. 15, ID 1189295.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	f) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;	Será enviada uma Nota Técnica para a Câmara dos vereadores para instituí-la no Plano Municipal de Educação. Fls. 15, ID 1189295.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	g) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), prazo além do PNE;	Meta Nacional 09 "Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional". De acordo com a lei de aprovação do Plano Municipal de educação n.º 1205 de 24 de junho de 2015 não foi possível elevar a taxa de alfabetização tendo em vista a data da aprovação do Plano Municipal de Educação. Fls. 15, ID 1189295.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	h) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE.	Será enviado uma nota Técnica para a câmara dos vereadores alterar a meta de 40% para 50%. Fls. 15, ID 1189295.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	II.2 – presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;	Não consta no relatório da Administração (ID 1189295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	II.3 – envie esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não consta no relatório da Administração (ID 1189295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	II.4 – proceda com os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte;	Não consta no relatório da Administração (ID 1189295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	II.5 – adote medidas para que sejam regularmente aplicados os recursos do Fundeb, observando a vedação quanto ao entesouramento de percentual superior a 5%, consoante preconiza o artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007;	Não consta no relatório da Administração (ID 1189295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	IV – RECOMENDAR, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, o Senhor Marcus César Santos Filho ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que adote as providências necessárias para que, quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante, o exame das Demonstrações Contábeis dos Poderes Executivos sejam realizados da forma consolidada e individualizada, bem como para o cumprimento das proposições dispostas no Parecer Ministerial, ID 1117575, a seguir colacionadas:	-	-	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	IV.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;	Não consta no relatório da Administração (ID 1189295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	IV.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;	Não consta no relatório da Administração (ID 1189295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
01106/21	Acórdão APL-TC 00361/21	IV.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.	Não consta no relatório da Administração (ID 1189295), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1189292), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento. Ademais, a medida não atende os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.
Processo n. 01601/20	Acórdão APL-TC 00345/20	III – DETERMINAR à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.1. Aprimore o planejamento e adote medidas técnicas, visando ao atingimento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal;	Não consta no relatório da Administração (ID 1039861), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1039858), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Em que pese os relatórios da Administração e Controle Interno não ter apresentado providências adotadas em relação a esta determinação, conforme apurado nos trabalhos realizados, verificamos nos testes realizados no papel de trabalho PT27 que o Município cumpriu em 2020 as metas de resultado primário e nominal.
Processo n. 01601/20	Acórdão APL-TC 00345/20	III – DETERMINAR à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.2. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não consta no relatório da Administração (ID 1039861), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1039858), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese a Administração não apresentar providências em seus relatórios de IDs (1039861 e 1039858), considerando que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 00345/20 transitou em julgado já no exercício em curso (2021), em 11.01.2021 (Certidão de Trânsito em Julgado, ID 984886). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.
Processo n. 01601/20	Acórdão APL-TC 00345/20	III – DETERMINAR à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.3. Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);	Não consta no relatório da Administração (ID 1039861), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1039858), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Em andamento	Em que pese a Administração não apresentar providências em seus relatórios de IDs (1039861 e 1039858), considerando que a Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, pois o APL-TC 00345/20 transitou em julgado já no exercício em curso (2021), em 11.01.2021 (Certidão de Trânsito em Julgado, ID 984886). Não houve tempo hábil para implementação das medidas.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 01601/20	Acórdão APL-TC 00345/20	III – DETERMINAR à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 3.4. Observe e promova as determinações lançadas nos Processos ns. 1153/19, APLTC 0324/19, itens 4.3 e 4.5; e 2023/17, APL-TC 00249/18, itens IV, V, VI, VII e VIII;	Não consta no relatório da Administração (ID 1039861), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1039858), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Com relação ao item 4.3, verificamos que a Administração cumpriu as metas de resultado primário e nominal. Quanto ao item 4.5, trata-se de determinação a título de alerta, não havendo um ação expressa a ser reaalizada pela Administração.
Processo n. 01601/20	Acórdão APL-TC 00345/20	3.4. Observe e promova as determinações lançadas no 2023/17, APL-TC 00249/18, itens IV, V, VI, VII e VIII;	Consta no relatório da Administração (ID 1039861), que a determinação foi atendida , por meio do Decreto n. 3521 de 21 de janeiro de 2021 e IN n. 001/CGM/2021, conforme LINKS informados as paginas 152 do documento em exame. O relatório informa ainda que os seguintes normativos já tratavam em parte acerca do tema exigido: IN 011/2018,IN 014/2018, IN 015/2018,IN 16/2018, e IN 17/2018	Consta no relatório de Controle Interno (ID 1039858), que a determinação foi atendida , por meio do Decreto n. 3521 de 21 de janeiro de 2021, conforme LINKS informados as paginas 103 do documento em exame. O relatório informa ainda que os seguintes normativos já tratavam em parte acerca do tema exigido: IN 011/2018,IN 014/2018, IN 015/2018,IN 16/2018, e IN 17/2018	Atendida	Com base nas afirmações constantes do relatório das providências adotadas da Administração e relatório de Controle Interno, entendemos que a determinação foi atendida.
Processo n. 01601/20	Acórdão APL-TC 00345/20	3.5. Determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.	Não consta no relatório da Administração (ID 1039861), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de auditoria (ID 1039858), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Não encontramos evidências de que a determinação tenha sido cumprida. Destaca-se que não consta qualquer providência tomada no relatório de controle interno.
Processo n. 01153/19	Acórdão APL-TC 000324/19	IV – DETERMINAR a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.3. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;	Consta no relatório da Administração (ID 1039861), que o Município vem tomando medidas para realização dos procedimentos.	Consta no relatório de Controle Interno (ID 1039858), que o Município vem tomando medidas para realização dos procedimentos.	Atendida	Conforme apurado nos trabalhos realizados, verificamos nos testes realizados no papel de trabalho PT19, que o município cumpriu em 2020 as metas de resultado primário e nominal. Dessa forma, podemos considerar que foi atendida a determinação.
Processo n. 01153/19	Acórdão APL-TC 000324/19	IV – DETERMINAR a atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que: 4.5. Adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, assim como o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferidos no exercício de 2019;	Segundo o relatório da Administração (ID 1039861), o controle interno vem escoltando as medidas de aprimoramento das metas e qualidade da Educação.	Segundo o relatório de Controle Interno (ID 1039858), o controle interno vem escoltando as medidas de aprimoramento das metas e qualidade da Educação.	Em andamento	O relatório da Administração (ID 1039861, fls. 157) e o relatório de controle interno (ID 1039858, fls. 108), informam que o controle interno vem acompanhando as medidas adotadas pela Administração. Já em outros trechos dos mesmos relatórios informam algumas ações tomadas em relação a Meta 01 e Meta 03 do Plano de Educação: Meta 01 - a) Expansão com atendimento da clientela

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
						para a área rural. Atendendo todas as demandas para o PRE II; b) Atendimento de toda demanda na área urbana; c) Chamada pública no início do ano letivo; d) Percentual de atendimento, 35,51% para as crianças de 0 a 3 anos e um percentual de 93,75% para as crianças de 4 e 5 anos; e) Escolas Municipais com atendimento de Educação Infantil; META 03 - Medidas tomadas para atender o percentual estabelecido na meta Incentivos para os alunos que terminam o ensino fundamental a se matriculem no ensino médio; Parceria com o Estado com o Transporte Escolar, atendendo os estudantes da rede municipal da área rural Parceria através da Busca Ativa. Nesse sentido, considerando as afirmações apresentadas, entendemos que a determinação encontra-se em andamento.
Processo n. 02023/18	Acórdão APL-TC 00249/18	IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal	Consta no relatório da Administração (ID 1039861), que a determinação foi atendida, por meio do Decreto n. 3521 de 21 de janeiro de 2021 e IN n. 001/CGM/2021, conforme LINKS informados as paginas 152 do documento em exame. O relatório informa ainda que os seguintes normativos já tratavam em parte acerca do tema exigido: IN 011/2018, IN 014/2018, IN 015/2018, IN 16/2018, e IN 17/2018	Consta no relatório de Controle Interno (ID 1039858), que a determinação foi atendida, por meio do Decreto n. 3521 de 21 de janeiro de 2021, conforme LINKS informados as paginas 103 do documento em exame. O relatório informa ainda que os seguintes normativos já tratavam em parte acerca do tema exigido: IN 011/2018, IN 014/2018, IN 015/2018, IN 16/2018, e IN 17/2018	Atendida	Com base nas afirmações constantes do relatório das providências adotadas da Administração e relatório de Controle Interno, entendemos que a determinação foi atendida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 02023/18	Acórdão APL-TC 00249/18	V – Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Consta no relatório da Administração (ID 1039861), que a determinação foi atendida , por meio do Decreto n. 3521 de 21 de janeiro de 2021 e IN n. 001/CGM/2021, conforme LINKS informados as paginas 152 do documento em exame. O relatório informa ainda que os seguintes normativos já tratavam em parte acerca do tema exigido: IN 011/2018,IN 014/2018, IN 015/2018,IN 16/2018, e IN 17/2018	Consta no relatório de Controle Interno (ID 1039858), que a determinação foi atendida , por meio do Decreto n. 3521 de 21 de janeiro de 2021, conforme LINKS informados as paginas 103 do documento em exame. O relatório informa ainda que os seguintes normativos já tratavam em parte acerca do tema exigido: IN 011/2018,IN 014/2018, IN 015/2018,IN 16/2018, e IN 17/2018	Atendida	Com base nas afirmações constantes do relatório das providências adotadas da Administração e relatório de Controle Interno, entendemos que a determinação foi atendida.
Processo n. 02023/18	Acórdão APL-TC 00249/18	VI – Determinar à atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim ou quem vier a substituí - la, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; e) procedimentos para abertura de crédito adicionais com base legal , contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos ; f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal	Consta no relatório da Administração (ID 1039861), que a determinação foi atendida , por meio do Decreto n. 3521 de 21 de janeiro de 2021 e IN n. 001/CGM/2021, conforme LINKS informados as paginas 152 do documento em exame. O relatório informa ainda que os seguintes normativos já tratavam em parte acerca do tema exigido: IN 011/2018,IN 014/2018, IN 015/2018,IN 16/2018, e IN 17/2018	Consta no relatório de Controle Interno (ID 1039858), que a determinação foi atendida , por meio do Decreto n. 3521 de 21 de janeiro de 2021, conforme LINKS informados as paginas 103 do documento em exame. O relatório informa ainda que os seguintes normativos já tratavam em parte acerca do tema exigido: IN 011/2018,IN 014/2018, IN 015/2018,IN 16/2018, e IN 17/2018	Atendida	Com base nas afirmações constantes do relatório das providências adotadas da Administração e relatório de Controle Interno, entendemos que a determinação foi atendida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 02023/18	Acordão APL-TC 00249/18	VII – Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992;x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;	Consta no relatório da Administração (ID 1039861, pág. 154), que a determinação foi atendida, em razão de que promoveu/está promovendo as seguintes medidas: Expedição do Decreto n. 3521/2021 e IN 001/CGM/2021 e ainda já se tinha as Instruções Normativas n. 001/2018, 002/2018, 014/2018; O Código Tributário municipal fora aprovado no exercício 2020, Lei nº1.371/2020; O setor de Tributação regulamentou por meio da Instrução Normativa nº001/2019 os procedimentos para cobrança de dívida ativa e inclusão de devedores no cadastro de órgão de proteção ao crédito.; e conforme proposta de termo de convenio firmado entre a SEPAT do Estado de Rondônia e Município de Alto Paraíso, busca elaboração da planta Genérica de Valores Venais, além de regularizar, 2.155 lotes urbanos.	Consta no relatório do Controle Interno (ID 1039858, pág. 105), que a determinação foi atendida, em razão de que promoveu/está promovendo as seguintes medidas: Expedição do Decreto n. 3521/2021 e IN 001/CGM/2021 e ainda já se tinha as Instruções Normativas n. 001/2018, 002/2018, 014/2018; O Código Tributário municipal fora aprovado no exercício 2020, Lei nº1.371/2020; O setor de Tributação regulamentou por meio da Instrução Normativa nº001/2019 os procedimentos para cobrança de dívida ativa e inclusão de devedores no cadastro de órgão de proteção ao crédito.; e conforme proposta de termo de convenio firmado entre a SEPAT do Estado de Rondônia e Município de Alto Paraíso, busca elaboração da planta Genérica de Valores Venais, além de regularizar, 2.155 lotes urbanos.	Em andamento	Em que pese a Administração não ter apresentado o Plano de Ação requerido, restando este ainda pendente, se extrai do relatório da Administração e do relatório de controle interno que o Ente já implementou diversas ações no intuito de cumprir a presente determinação, contudo, verifica-se que ainda se tem algumas providências em andamento, a exemplo da atualização da planta genérica, e da prória elaboração do Plano de Ação. Nesse sentido, entendemos que a determinação encontra-se em andamento.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
Processo n. 02023/18	Acórdão APL-TC 00249/18	VIII – Determinar a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que observe as metas de resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;	Não consta no relatório da Administração (ID 1039861), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de Controle Interno (ID 1039858), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Apesar de não constar nos relatórios da Administração e do Controle Interno, as medidas implementadas em relação a esta determinação, conforme apurado nos trabalhos realizados, verificamos nos testes realizados no papel de trabalho PT27 que o Município cumpriu em 2020 as metas de resultado primário e nominal.
002600/21	DM 0270/2022 - GCESS/TCE-RO	Recomendar as Prefeituras Municipais e Secretarias Municipais de Saúde que: a. Realize medidas de incentivo ao cumprimento do ciclo vacinal, realizando entre outras a ampliação dos locais de vacinação, inclusive nas unidades básicas de saúde, ou realizando busca ativa dos aptos a vacinação, visando a manutenção dos níveis baixos de internação e redução do risco de mortes; b. Amplie a atividade de testagem com fito de detectar como está a disseminação do novo coronavírus no município, visando subsidiar ações para reduzir o índice de contágio; e c. Articule com as entidades empresarias e da sociedade civil do município visando a manutenção do uso de máscara nos ambientes fechados e com grande circulação pessoas visando conter o aumento do número de casos e leitos, evitando novos fechamentos e mantendo a atividade econômica de forma segura	Não consta no relatório da Administração (ID 1039861), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Não consta no relatório de Controle Interno (ID 1039858), as providências adotadas em relação a esta determinação.	Atendida	Por se tratar de recomendação, cabe a conveniência e oportunidade da Administração no atendimento, não atendendo os critérios de determinação. Dessa forma, concluímos pelo atendimento.

Fonte: análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1228289), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
 - d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
 - f) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
 - g) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,95%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,32%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 58,33%.

- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - d) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,00%;
 - e) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%.
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 12,25%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,58%;
 - e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,72%;
 - f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - g) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - h) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 10,59%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,46%;
 - j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 61,46%;
 - k) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%.
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00361/21, referente ao Proc. 01106/21, que recomendou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Oportuno dizer que as metas não atendidas foram objeto de oitiva, contudo, em sede de justificativas, o responsável não questionou o mérito do achado de auditoria, restringindo seus esclarecimentos a justificar o descumprimento das metas indicadas pelo Corpo Técnico. Por estas razões o achado de auditoria foi mantido (vide relatório de ID 1300011).

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento do art. 8º da LC n. 173/20 (restrições no período de pandemia covid-19), por edição de ato que aumenta a despesa com pessoal em período vetado (detalhado no item [2.2.6](#));
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (2,99%) do saldo inicial (detalhado no item [2.2.5](#));
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (detalhado no item [2.4](#)); e
- iv. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas (detalhado no item [2.1.1](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 74 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas

Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Superavaliação de R\$ 51.578,57 entre o saldo da conta Almoxarifado do balanço patrimonial versus inventário do estoque em almoxarifado.

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 94, XIV, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição

patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2021, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2021 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2021. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir a distorção identificada na auditoria do Balanço Geral do Município de 2021.

3.2.1. Superavaliação de R\$ 51.578,57 entre o saldo da conta Almojarifado do balanço patrimonial e o seu inventário

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”.

Afrontando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, foi identificada distorção entre o saldo da conta Almojarifado no Balanço Patrimonial e o saldo total do inventário almojarifado no valor de R\$ 51.578,57.

A Administração informou que ao final do exercício de 2021, não houve consolidação no Balanço Geral do Município dos valores referentes ao Inventário do Poder Legislativo. Conforme se pode constatar que no Balanço Patrimonial do Poder Legislativo (ID 1264383) o valor registrado na conta almojarifado é o mesmo valor da distorção.

Dessa forma, o motivo da distorção foi considerado esclarecido, porém restou configurado o achado em razão da ausência de consolidação das informações apresentadas no Balanço Geral.

Saldo da conta Almojarifado	=	Inventário	
= 121410600 - Almojarifado	73.747,50	= Saldo total inventário almojarifado	22.168,93
= Total	73.747,50	= Total	22.168,93
Resultado da avaliação: Inconsistente			Distorção ==> 51.578,57

Fonte: Balanço Patrimonial de 2021 (ID 1189279); Inventário do almojarifado (ID 1264416).

Destaca-se que o cerne do achado foi a distorção do Saldo da conta Almojarifado no balanço patrimonial consolidado versus apresentado no inventário do estoque em almojarifado, apresentado

divergência, ou seja, o valor do estoque do poder legislativo foi considerado no balanço patrimonial consolidado, enquanto não tem o mesmo efeito no inventário consolidado.

A aludida distorção foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1265669) e Decisão Monocrática – DM-00133/22-GCESS (ID 1269399), no qual, o Sr. João Pavan - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 07025/22 (ID 1295423), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir a situação encontrada (vide relatório de ID 1300011).

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas, eis que o relatório do controle interno deixou de apresentar avaliação quanto: destinação de alienação de ativos; repasse ao legislativo e limites e condições de renúncias de receitas (independente ou não da realização).

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,06% e Fundeb, 101,11%, sendo 74,33% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (15,34%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,93%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 84,59%, abaixo do limite de 95%.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,95% e 2,08%, respectivamente, e no consolidado 53,03%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020, em razão da edição da Lei Municipal n. 1396/2021 e Lei Municipal n. 1431/2021 alterando a estrutura administrativa e criando cargos.

Em relação aos requisitos de transparência, a Administração disponibilizou em seu Portal da Transparência todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando 2,99% do saldo inicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 43 determinações foram analisadas, sendo que desse total, 4 determinações foram consideradas “em andamento” e 39 determinações foram consideradas “atendidas”.

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1228289), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu**: Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; Indicador 18A da Meta 18; Indicador 18B da Meta 18; Estratégia 18.1 da Meta 18; e, Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; e, Estratégia 7.15A da Meta 7.

Nesse sentido, concluímos que, devido à relevância da edição de ato aumento a despesa com pessoal em período vedado pela LC 173/2020, descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, item [2.5.1](#) deste relatório, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas

com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, item 3.1.2, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar da criação e edição de ato vedado pela LC n. 173/2020, em nossa opinião, esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, conforme as explanações a seguir.

Considerando que as vedações impostas pela LC n. 173/2020 objetivaram preservar e garantir a existência de recursos financeiros suficientes para aplicação nas ações de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, assim, apesar de o município haver incorrido na edição de ato tendente a aumentar a despesa com pessoal (Lei Municipal n. 1396/2021 e Lei Municipal n. 1431/2021), ao final do exercício restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras, conforme detalhado no item [2.2.1](#) deste relatório.

Considerando que todas as balizas constitucionais foram atendidas (educação, saúde e repasse ao legislativo), inclusive a que trata da despesa total com pessoal, conforme registrado no item 2.2.2 deste relatório.

Considerando que apesar da baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, a Administração vem implementado ações para a cobrança extrajudicial.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item [2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução (item 2.5.1), individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometeram ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propõe-se, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de **Alto Paraíso**, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor **João Pavan**.

Por fim, em razão das situações identificadas no trabalho que apresentam oportunidade de melhoria, com a finalidade de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão ou dos programas de governo, propomos a expedição de recomendações e alertas ao jurisdicionado.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do chefe do Executivo municipal de Alto Paraíso, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor **João Pavan**, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração de Alto Paraíso acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações consideradas “em andamento” constantes dos Acórdão APL-TC 00345/20, Item III, subitens 3.2 e 3.3 (Processo 01601/20); Acórdão 00324/19, Item IV, subitem 4.5 (Processo 01153/19); Acórdão 00249/18, Item VII (Processo 02023/18);

5.3. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.4. Dar ciência à Câmara municipal de Alto Paraíso que em relação às metas da Lei Federal 13.005 de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2020 e 2021, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Alto Paraíso o não atendimento das metas: 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A) e 7 (estratégia 7.15);

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 24 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2